



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 04 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.000079/00-27
Recurso nº : 115.177
Acórdão nº : 203-08.516

Recorrente : CIA. ADM. TERMINAIS URBANOS E CENTROS COMERCIAIS -
COMTEC
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – a denúncia espontânea ao FISCO de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, exclui a aplicação de penalidade, inclusive a multa

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIA. ADM. TERMINAIS URBANOS E CENTROS COMERCIAIS – COMTEC.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10675.000079/00-27
Recurso nº : 115.177
Acórdão nº : 203-08.516

Recorrente : CIA. ADM. TERMINAIS URBANOS E CENTROS COMERCIAIS - COMTEC

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de importância paga a título de multas, quando na realidade existe denúncia espontânea referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme Documentos de Arrecadação de fls. 05/08.

Após ter seu pedido indeferido, por ser regular a exigência em comento, o requerente apresenta a peça impugnatória de fl. 17, acompanhada do mandato de fl. 30, alegando, em síntese, o seguinte:

a) discorre sobre o procedimento fiscal realizado, contra o qual se insurge alegando que não tem fundamento distinguir o caráter punitivo do indenizatório no que tange à multa tributária;

b) que o art. 138 do CTN, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação da penalidade pecuniária;

c) analisando a natureza jurídica das sanções tributárias e dos juros moratórios, alegar que à multa resta a função punitiva;

d) em relação à denúncia espontânea, que este instituto afasta a responsabilidade tributária e elide a aplicação da penalidade; e

e) que, no CTN, o mencionado art. 138 é exceção à regra do art. 161, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.

Com o intuito de sustentar sua defesa, cita entendimentos doutrinários e jurisprudências administrativa e judicial.

À vista do exposto, aguarda a devolução à recorrente das quantias pagas indevidamente, a título de multa moratória.

A autoridade julgadora de primeira instância indefere a solicitação de fl. 33, cuja ementa de sua decisão abaixo se transcreve:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data dos fatos geradores: 16/06/1997, 16/09/1997, 15/12/1997 e 07/01/1998

Ementa:



Processo nº : 10675.000079/00-27
Recurso nº : 115.177
Acórdão nº : 203-08.516

Multa de Mora – Deminícia Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a recorrente interpõe Recurso Voluntário à fl. 40 alegando as mesmas razões da peça impugnatória e citando o equívoco cometido pelo Parecer Normativo CST número 61, que dá sustentação à decisão recorrida, visto que a natureza compensatória, ali atribuída às multas, em verdade, é fundamento dos juros de mora, que visam a deterioração do crédito tributário pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte.

A recorrente aguarda a devolução das quantias pagas indevidamente, a título de multa moratória.

Para verificar a espontaneidade do procedimento da recorrente, às fls. 56/59, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converte o julgamento do recurso em diligência para que o órgão local verifique se os débitos relativos ao presente pedido de restituição estavam declarados em DCTF antes dos pagamentos realizados.

Em cumprimento à diligência determinada por esta Câmara, a DRF em Uberlândia/MG anexa os Documentos de fls. 63/65 e, à fl. 66, informa que a contribuinte não apresentou a DCF referente ao 2º trimestre de 1997 e que os pagamentos dos demais períodos de apuração foram efetuados previamente à entrega das DCTF.

É o relatório.



Processo nº : 10675.000079/00-27
Recurso nº : 115.177
Acórdão nº : 203-08.516

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de restituição da multa de mora paga no recolhimento a destempo de débitos de COFINS, que, segundo a recorrente, foram denunciados espontaneamente, visto o disposto no art. 138 do CTN.

Portanto, o presente litígio versa sobre a cabimento da cobrança da multa de mora sobre crédito tributário espontaneamente denunciado nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Dispõe o artigo 138 do CTN, *verbis*:

"Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Este Colegiado e os tribunais superiores têm entendido que a multa de mora não se distingue da punitiva e não tem caráter indenizatório, por isso que não se impõem para indenizar a mora do devedor, mas para apená-lo, e que, portanto, deve ser excluída pelo advento da denúncia espontânea.

Segundo Sacha Calmon Navarro Coelho:

"A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em Direito Tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem. É verdade que do ilícito pode advir obrigação de indenizar. Isto todavia, só ocorre quando a prática do ilícito repercute no patrimônio alheio, inclusive o estatal, lesando-o o ilícito não é a causa da indenização; é causa do dano. E o dano é o pressuposto, a hipótese a que o direito diga o dever de indenizar. Nada tem que ver com a multa, que é sancionatória. Debalde argüir semelhança entre a multa de mora e as chamadas cláusulas penais do Direito Civil. No campo do direito privado, existem multas compensatórias ou indenizatórias e multas punitivas. A diferença é a seguinte: A multa punitiva visa sancionar o descumprimento do dever contratual, mas não o substitui, e a multa compensatória aplica-se para



Processo nº : 10675.000079/00-27
Recurso nº : 115.177
Acórdão nº : 203-08.516

compensar o não cumprimento do dever contratual principal, a obrigação pactuada, substituindo-a. Por isso mesmo, costuma-se dizer que multas são início de perdas e danos. Ora, se assim é, já que a multa moratória do Direito Tributário não substitui a obrigação tributária – pagar o tributo – coexistindo com ela, conclui-se, que sua função não é típica da multa compensatória, indenizatória do direito privado (por isso que seu objetivo é tão-somente punir). Sua natureza é estritamente punitiva, sancionatória. Aliás, o STF alinha-se com a opinião ora expendida” (STF-RE nº 79.625, in RTJ 80/104-113).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. Desse forma, cito a posição do eminente Ministro Rafael Mayer, relator no RE nº 106.068-SP, assim ementado:

“ISS. Infração. Mora. Denúncia espontânea. Multa moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao FISCO o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.”

O eminente Ministro Relator Rafael Mayer assim fundamentou seu voto:

“Entende o venerando acórdão, em confirmação da douta sentença, incidir na espécie, o art. 138 do Código Tributário Nacional, para exonerar daquela imposição, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos para a exclusão dessa responsabilidade. Esse entendimento é correto, contando com endosso da boa doutrina. Decerto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando do caráter repressivo, quanto ao caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos do Direito Tributário, p. 281). Ora a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao FISCO a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. O alcance da norma, na verdade, representa uma especificidade do principio geral da purgação da mora, que tem valor de reparação e cumprimento. É o sentido consuetudinário do dispositivo questionado, ao qual se deu aplicação devida” (ibidem, p. 454)

Na mesma posição, do próprio Segundo Conselho de Contribuinte, pode ser citado o Acórdão nº 201-72.182, que assim foi ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA – Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em



Processo nº : 10675.000079/00-27
Recurso nº : 115.177
Acórdão nº : 203-08.516

atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência. Recurso provido."

Pelo exposto, concluo que não é aplicável a multa de mora ao crédito tributário espontaneamente denunciado, nos termos do art. 138 do CTN, e voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar como indevida a multa de mora nos créditos recolhidos e denunciados espontaneamente.

Entretanto, cabe lembrar, se o Fisco constatar atraso ou falta da entrega da DCTF, quando a empresa estava obrigada ao cumprimento dessa obrigação, pode ser exigida a multa regulamentar imposta pelo descumprimento da obrigação acessória.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO